

1867 correspondente a este crime e
characutou parcialmente maior do
que a que for aplicada. Se
o mal for imposto a pena
ordinaria do crime for poca
que o Juiz levou em conta
a circunstancia acima men-
cionada de se achar o réu em
estado de embriaguez incom-
pleta.

Parece-me portanto que
não ha essa justificativa
do perdão ou modificação
da pena, como assim ficar
em tanto bem ao Procurador
Regional junto da Relação do
Porto, com o qual me confor-
mo.

E assim fico satisfeito o
que me foi ordenado em Off.
de 21 do proximo passado mey
ao Fisco. D. J. A. S.
C. Brito.

6 abr. 169

Em cumprimento do
Off. de 21 de Fev.
ultimo a respeito
do réu Domingos
Jose de Lousa.

Espero seu prg. Sr. Em cum-
primento do Off. com data de
21 de proximo passado mey
que acompanhou o requerimen-
to do Domingos Jose de
Lousa, e a informarás

lllaco

parecer do Pro.legio junto á
Relação desta Cidade, tenho
a honra de dizer a VEx: que
não posso conformar-me com
o mesmo parecer nem em
quanto ao facto, nem em
quanto ao direito e as con-
clusões do mesmo parecer.

Em quanto ao facto
porque não vejo na certi-
dade das peças principais
do processo, por elle mes-
mo evitadas que o Rei
porque o Reô foi condenado
fosse de este modo, mas
sim de simples attempto
contra o pudor, que é coi-
sa muito diferente.

Em quanto ás conclusões
que por que seiu este de-
parecer que o júri deu
por vazio não deve ter con-
cordado, a minha opinião
é parecer é absolutamente
o contrário.

Attempto contra o
pudor, como a propriedade
lava o estat dizerundo, só
é punível quando é accom-
panhado de violencia, ou
graua a prestada offendida
for maior de doze
anos (art.º 391 do Cód.
Penal). Mas as peças
essenciais do processo, que
sao o corpo do delicto, a

decisão do júri e a sentença do
júri, donde necessariamente
deveria constar qualquer das
das circunstâncias, mas in-
dicam que qualquer destas
se verificasse. Vão se da-
vam portanto os elementos
do crime, e não falta delles
não podia haver, como não
havia, corpo de delito, não
podia haver crime, não podia
haver processo, e não podia
haver condenação. Tudo
o que se faz foi ilegalmente
feito e não passou de uma
justa arbitriação.

Operadas que se conceder
não é portanto mais que a
emenda de um erro juí-
cial e um acto de intelectual
justica. Pasa emendas es-
tes erros e que foi criado o
Poder Moderador. E tanto
mais me parece necessário
a intervenção benéfica do
mesmo Poder, quanto é certo
que o réu ter achar soffrida
uma pena que não podia
ser importa por um só júri
e que necessariamente devia
ser appellada pelo M.º P.º
ainda que o réu condenado
não appellesse part. 1185
P. unico da Recl. (jus?)

Não importa que o art.
1197 manda executar a

1867 Sentença que não condenou
Mariano mais de cinco anos de
degredo, porque isto não pode
dizer senão que a apelada
não não suspende a execu-
ção, e não que a sentença
não deve ser apelada;
alias ficaria a lei em
manifesta contradição.

O certo é que o Agente
depolio, tinha obrigação
de apelar e que não
apelou, e o certo é final-
mente que o seu se achava
soffrendo uma pena injusta
que de certo não sof-
ria se o mesmo Agente
depolio fizesse seu de-
ver. D. J. G. N. S. C.
Bruto.

13 abr. 190

Em cumprimento do Off.
de 6 abr. cont. a respec-
to do res. Vicente d'
Araújo.

Flor. Soc. Sr. — Em cumpri-
mento do que me foi ordenado
em Off. de 6 abr. corrente me fiz
informar com o meu preceito
o requerimento do Vicente da
Araújo da Cidade de Bela
Vista, que pede que seja revo-
cada e moderada a pena
de tres anos de prisão em
que foi condenado pelo Juiz